



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 093/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 e altera o Anexo II – Secretaria de Estado da Educação”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 23 / 07 / 04

Horas 10:00

Por Lewe



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 e altera o Anexo II – Secretaria de Estado da Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso VII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

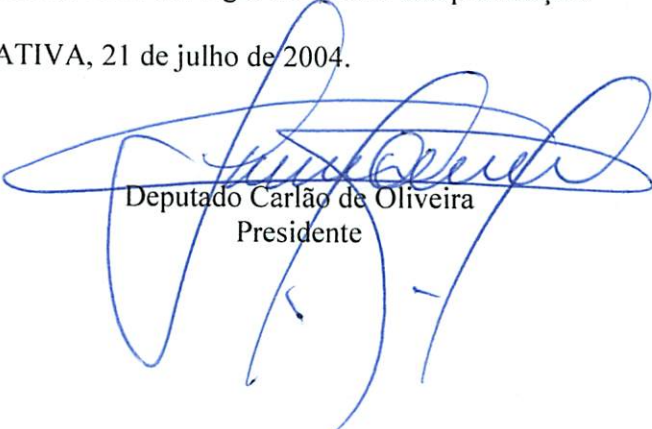
“Art. 16.
.....

VII – à Superintendência Estadual de Licitações, a organização, coordenação e operacionalização das licitações, no âmbito do Poder Executivo, mediante a formalização de política licitatória de compras, obras e serviços, além do gerenciamento dos cadastros de preços e fornecedores, excetuando a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”.

Art. 2º. Ficam criados no Anexo II – Secretaria de Estado da Educação - os Cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Grupo de Apoio Esportivo/Cultural	01	CDS-14
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Região Cone Sul (Vilhena)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Centro-Sul (Cacoal)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Zona da Mata (Rolim de Moura)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Centro-Oeste (Ji-Paraná)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Noroeste (Jaru)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Norte (Ariquemes)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Vale do Mamoré (Guajará-Mirim)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo de Material – Rolim de Moura	01	CDS-12
Chefe de Equipe de Material – Rolim de Moura	03	CDS-11
Presidente da Comissão de Licitação	01	CDS-16
Membros da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Cotadores da Comissão de Licitação	02	CDS-14
Digitador da Comissão de Licitação	01	CDS-11
Assessores da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Secretária da Comissão de Licitação	01	CDS-9
TOTAL	23	-





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 083 , DE 29 DE JUNHO , DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Da nova redação ao inciso VII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 e altera o Anexo II – Secretaria de Estado da Educação".

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que qualquer obra, serviço, compra e alienação serão contratados mediante processo de Licitação Pública, do qual esta assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, obedecendo os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No nosso Estado, os procedimentos licitatórios referentes a despesas de todos os órgãos da Administração são realizados pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, com exceção da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como é sabido, por garantia constitucional, tem um orçamento significativo e por consequência uma grande quantidade de ações a serem implementadas.

Como não poderia ser diferente, estas ações demandam uma grande quantidade de aquisição de bens, serviços e obras, considerando a compra de material de consumo e permanente e a construção e reformas de escolas.

Com isto, constata-se um grande volume de processos remetidos a SUPEL, causando estranhamento das atividades daquele órgão, razão pela qual se faz necessária a criação de uma Comissão Especial de Licitação, destinada a atuar especificamente nas licitações da SEDUC.

De outro lado, a criação dos cargos de Apoio Esportivo/Cultural se faz necessária para dar continuidade, bem como incrementar a realização de eventos esportivos e culturais pelas diversas regiões do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PA. TOCCOLO GAB. PRESIDENCIA
R E C E B I D O
29 / 06 / 2004
Maurício
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE JUNHO DE 2004.

Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 e altera o Anexo II – Secretaria de Estado da Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso VII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

VII – à Superintendência Estadual de Licitações, a organização, coordenação e operacionalização das licitações, no âmbito do Poder Executivo, mediante a formalização de política licitatória de compras, obras e serviços, além do gerenciamento dos cadastros de preços e fornecedores, excetuando a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”.

Art. 2º Ficam criados no Anexo II – Secretaria de Estado da Educação - os Cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Grupo de Apoio Esportivo/Cultural	01	CDS-14
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Região Cone Sul (Vilhena)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Centro-Sul (Cacoal)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Zona da Mata (Rolim de Moura)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Centro-Oeste (Ji-Paraná)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Noroeste (Jaru)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Norte (Ariquemes)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Vale do Mamoré (Guajará-Mirim)	01	CDS-10
Chefe de Núcleo de Material – Rolim de Moura	01	CDS-12
Chefe de Equipe de Material – Rolim de Moura	03	CDS-11
Presidente da Comissão de Licitação	01	CDS-16
Membros da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Cotadores da Comissão de Licitação	02	CDS-14
Digitador da Comissão de Licitação	01	CDS-11
Assessores da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Secretária da Comissão de Licitação	01	CDS-9
TOTAL	23	-